



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL

Defensoria de Segunda Instância

Coordenação Criminal de Segunda Instância

ESTUPRO

(CONSENTIMENTO DOS FAMILIARES – FILHA MENOR DE IDADE)

Posicionamento da Jurisprudência a cerca dos casos de estupro quando há o consentimento da vítima e dos familiares - filha menor de idade.

Setembro/ 2017

I) Estupro – Consentimento

1. Jurisprudência do TJMS:

✓ 2ª Câmara Criminal:

A 2ª Câmara Criminal, especialmente, desqualifica o crime de estupro de vulnerável se demonstrado que a criança tida como vulnerável mantinha relacionamento amoroso com o réu, e conseqüentemente, os familiares sabiam de tal relacionamento. Nesse caso, não há que se falar em lesão à formação moral da criança ou adolescente, pois consentia com os atos sexuais.

I) Decisões de absolvição:

APELAÇÃO CRIMINAL – ESTUPRO DE VULNERÁVEL – CONSENTIMENTO DA VÍTIMA QUE POSTERIORMENTE PASSOU A RESIDIR MARITALMENTE COM O RÉU COM ANUÊNCIA DA FAMÍLIA – FATOS ANTERIORES AO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VULNERABILIDADE – RECURSO PROVIDO. Restando plenamente demonstrado que o réu e a vítima, menor de 14 anos, mantiveram relacionamento amoroso, convivendo maritalmente, inclusive com consentimento dos respectivos familiares, tal contexto contraria a presunção de vulnerabilidade absoluta e afasta o critério de ofensa a dignidade sexual da vítima e da capacidade do ato prejudicar-lhe a evolução ou o desenvolvimento de sua personalidade, desautorizando a condenação do réu pelo crime de estupro de vulnerável, por não ser justo, nem razoável tal resultado. Não é constitucional aplicar retroativamente o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.480.881/PI, de maio de 2015, com o objetivo de conferir tipicidade penal à conduta imputada do art. 217-A, do CP, quando há consentimento da vítima, perpetrada quando não havia consenso no âmbito daquela Corte se pessoa menor de 14 anos poderia validamente anuir que com ela fosse praticado ato sexual. (TJMS. Apelação n. 0001981-39.2014.8.12.0010, Fátima do Sul, 2ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Ruy Celso Barbosa Florence, j: 03/07/2017, p: 25/07/2017).

APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - INSURGÊNCIA MINISTERIAL - PEDIDO DE CONDENAÇÃO - NÃO ACOLHIDO - VÍTIMA QUE CONSENTIU COM O ATO SEXUAL - ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA - INEXISTÊNCIA DE LESÃO AO BEM JURÍDICO - RECURSO IMPROVIDO. O legislador infraconstitucional, ao prever o estupro de vulnerável (CP, artigo 217-A) consubstanciado tão somente na prática sexual com menor de quatorze anos ou deficiente ou enfermo mental, considerou como sujeito passivo alguém absolutamente vulnerável, ou seja, dotado de vulnerabilidade máxima. A singeleza da conduta tipificada ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso contrastante com a pena cominada oito a quinze anos de reclusão claramente destina-se à preservar a dignidade sexual de vítima altamente vulnerável, sendo aceitável que assim seja. Mas a realidade prática pode não se apresentar com toda essa gravidade. É possível, em outros termos, que tenhamos, in concreto, vulnerabilidade relativa em sujeitos com idade ou deficiências previstas no referido dispositivo legal, em razão de circunstâncias ou peculiaridades pessoais ou particulares, de modo que a conjunção carnal ou outro ato libidinoso praticados com tais sujeitos não atentará contra suas dignidades sexuais. Restando plenamente demonstrado que o réu e a vítima, menor de 14 anos, mantiveram relacionamento amoroso, inclusive consentido respectivos familiares, e, nesse contexto, contrário à presunção de vulnerabilidade absoluta, resolveram praticar ato sexual, que acabou por não ofender a dignidade sexual da vítima, muito menos prejudicar-lhe a evolução ou o desenvolvimento de sua personalidade, não seria justo ou razoável condenar aquele primeiro ao cumprimento de 08 anos de reclusão, sendo imperiosa a absolvição. Recurso não provido. (TJMS. Apelação n. 0001336-78.2011.8.12.0055, Sonora, 2ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Ruy Celso Barbosa Florence, j: 20/06/2016, p: 29/07/2016).

APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO MINISTERIAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - SUBTRAÇÃO DE INCAPAZ - VÍTIMA QUE CONSENTIU COM O ATO SEXUAL - CONVIVÊNCIA MARITAL - CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA COM O NASCIMENTO DE UM FILHO DA VÍTIMA COM O RÉU - ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA - INEXISTÊNCIA DE LESÃO AO BEM JURÍDICO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. O principal fundamento da intervenção jurídico-penal no domínio da sexualidade é a proteção da liberdade sexual contra o abuso e a violência. Não é contra atos sexuais consentidos praticados em razão de relação de afeto. É certo que as crianças e os adolescentes merecem toda proteção legal, em razão de peculiar inexperiência de vida decorrente da pouca idade. Contudo, não se pode generalizar a presunção absoluta de vulnerabilidade (inexperiência), especialmente em face da evolução dos costumes, cultura e moral da sociedade, sendo certo que, atualmente, a maioria das crianças e adolescentes, inclusive menores de 14 anos, tem uma noção, nem que seja teórica, do que consiste o ato sexual. Em razão disso, deve ser relativizada a vulnerabilidade

presumida. Para que seja autorizada a intervenção da jurisdição penal, é imprescindível a comprovação da existência de uma lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora. Com efeito, à vista da relativização da vulnerabilidade da vítima e, especialmente, diante do seu consentimento no tocante à realização do ato sexual, pode-se concluir que não houve lesão à sua liberdade sexual, o que afasta a tipicidade material da conduta, de modo a impor a absolvição do agente. (TJMS. Apelação n. 0001649-05.2010.8.12.0013, Jardim, 2ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques, j: 26/01/2015, p: 05/02/2015).

✓ 3ª Câmara Criminal:

A 3ª Câmara Criminal somente desqualifica o crime de estupro de vulnerável quando demonstrado que a criança/adolescente e o réu mantinham relacionamento amoroso, e por isso, a relação era consentida por ambos. Ademais, a pouca diferença de idade entre ambos e o fato de o réu não forçar a menor a ter relações com ele, não enseja a condenação.

Contudo, nos casos de condenação do réu pelo crime de estupro de vulnerável, esta se dá por entender os julgadores que os requisitos da lei são objetivos, ou seja, praticar conjunção carnal ou atos libidinosos com menor de 14 anos de idade é crime previsto no tipo penal, não deixando margem para discricionariedade do julgador em analisar o caso concreto.

I) Decisão de absolvição:

APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - VULNERABILIDADE RELATIVIZADA - EXCEPCIONALIDADE - RELAÇÃO DE NAMORO E POUCA DIFERENÇA DE IDADE - RECURSO PROVIDO. Em regra, a vulnerabilidade não deve ser relativizada, no entanto, o julgador deverá apreciar as particularidades de cada caso trazido à apreciação do Judiciário. A ofendida, adolescente com 13 anos de idade, foi enfática ao afirmar que manteve relações sexuais com o acusado, um jovem de 18 anos de idade, voluntariamente; que nunca foi induzida ou forçada por ele.

Trata-se de uma relação sexual consentida que se consumou no decurso de um namoro entre os jovens. O consentimento da vítima, manifestado em um relacionamento afetivo, aliado à pouca diferença de idade entre acusado e ofendida, torna inviável a condenação. Merece destaque o fato de que o acusado era menor de idade - 17 anos -, quando iniciou o relacionamento amoroso com a vítima. **CONTRA O PARECER - RECURSO PROVIDO. (TJMS. Apelação n. 0101116-78.2010.8.12.0005, Aquidauana, 3ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Dorival Moreira dos Santos, j: 21/07/2016, p: 22/07/2016).**

II) Decisões de condenação:

APELAÇÃO CRIMINAL – ESTUPRO DE VULNERÁVEL – VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS – CRITÉRIO LEGAL OBJETIVO – IMPOSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO – IRRELEVÂNCIA DO CONSENTIMENTO – FATO ANTERIOR À LEI 12.015/09 – RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA – PENA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. I - Para a configuração do crime de estupro de vulnerável basta a prática de relações sexuais ou de atos libidinosos com pessoa menor de 14 (catorze) anos de idade. Trata-se de critério legal objetivo, que não pode ser relativizado, sendo irrelevante a ocorrência de consentimento. II – A Lei nº 12.015/09 afastou a incidência da majorante prevista no artigo 9º da lei dos crimes hediondos, de forma que para os crimes de estupro cometidos contra menores de 14 anos antes de sua vigência aplicasse a pena do crime previsto no art. 217-A do Código Penal, em atendimento ao princípio da retroatividade da Lei Penal mais benéfica. III – Com o parecer. Recurso desprovido. **(TJMS. Apelação n. 0005290-39.2007.8.12.0002, Dourados, 3ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva, j: 23/03/2017, p: 28/03/2017).**

APELAÇÃO CRIMINAL – ESTUPRO DE VULNERÁVEL – ART. 217-A, DO CP – VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS – CONSENTIMENTO IRRELEVANTE – PRESUNÇÃO DE VULNERABILIDADE ABSOLUTA – ÉDITO CONDENATÓRIO MANTIDO – SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA – REDUÇÃO PARA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL – CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES DA MENORIDADE RELATIVA E CONFISSÃO – IMPOSSIBILIDADE – ALTERAÇÃO DO REGIME PARA SEMIABERTO – CONDENAÇÃO IGUAL A 10 ANOS – REGIME FECHADO – RECURSO IMPROVIDO. (TJMS. Apelação n. 0010572-48.2013.8.12.0002, Dourados, 3ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva, j: 11/06/2015, p: 15/06/2015).

✓ 1ª Seção Criminal:

A 1ª Seção Criminal do TJMS absolve o réu do crime de estupro no caso de haver entre o réu e a vítima relacionamento amoroso de longa data. Ademias, para esta Seção Criminal deve-se analisar o caso concreto, pois nem sempre é possível extrair o elemento subjetivo do tipo penal, cuja norma tem o escopo de tutelar a liberdade sexual contra o abuso, a exploração e a violência.

I) **Decisões de absolvição:**

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE – ESTUPRO DE VULNERÁVEL – ART. 213 C/C 224, "a", DO CÓDIGO PENAL – CIRCUNSTÂNCIAS QUE DEMONSTRAM VULNERABILIDADE RELATIVA – VÍTIMA A TRÊS MESES DE ATINGIR A IDADE LIMITE – NAMORO QUE PERDURAVA HÁ DOIS ANOS – RELAÇÃO SEXUAL ÚNICA, CONSENTIDA – AUSÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE – ATIPICIDADE – PROVIMENTO.

I – Antes do advento da Lei nº 12.015/2009 a presunção de vulnerabilidade da vítima menor de 14 (catorze) anos era relativa. A situação deve ser analisada, caso a caso, à luz dos elementos de prova constantes dos autos, pois nem sempre é possível extrair destes a presença do elemento subjetivo do tipo, inobstante a configuração formal do delito de estupro, tipificado no artigo 213 do Código Penal, cuja norma tem o escopo de tutelar a liberdade sexual contra o abuso, a exploração e a violência.

II - Ausente o elemento subjetivo do tipo do artigo 213, c/c artigo 224, "a", do Código Penal quando, embora um dos atores seja adulto, havia namoro de longa data, faltava apenas três meses para a adolescente atingir catorze anos de idade, a única relação sexual praticada foi consentida, com plena consciência de sua representatividade, sem nenhuma consequência e sem qualquer violência, abuso ou exploração.

III – Recurso a que, contra o parecer, dá-se provimento. (TJMS. Embargos Infringentes e de Nulidade n. 0550326-25.2006.8.12.0053/50000, Aquidauana, 1ª Seção Criminal, Relator (a): Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva, j: 19/04/2017).

EMBARGOS INFRINGENTES – ESTUPRO DE VULNERÁVEL – ACÓRDÃO ABSOLUTÓRIO AMPARADO NO CONSENTIMENTO DA VÍTIMA E NO RELACIONAMENTO EFETIVO EXISTENTE ENTRE OS ENVOLVIDOS AO TEMPO DA CONDUTA IMPUTADA – REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (REsp 1.480.881/PI) – JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO – IRRETROATIVIDADE DO PRECEDENTE UNIFORMIZADOR EM QUESTÃO – ACÓRDÃO MANTIDO. Ao Superior Tribunal de Justiça compete proferir acórdãos

representativos de controvérsia como síntese de sua orientação predominante já manifestada em outros precedentes. Porém, não é legítimo, nem justo, a Corte Superior variar por anos seu entendimento a respeito de determinada matéria, a ponto de poder induzir o comportamento do jurisdicionado para um lado, mais depois reprová-lo com projeção radical para o passado. Deveras, não é constitucional aplicar retroativamente o entendimento sedimentado no REsp 1.480.881/PI, de maio de 2015, com o objetivo de conferir tipicidade penal à conduta imputada nestes autos, perpetrada há quase seis anos, quando não havia consenso no âmbito do STJ se pessoa menor de 14 anos poderia validamente anuir que com ela fosse praticado ato sexual. O réu não pode ser apanhado de assalto com uma solução surpresa. Muito menos é lícito exigir que se comportasse de forma distinta se o próprio STJ não foi capaz de proporcionar confiança, certeza e previsibilidade em seus posicionamentos à época do fato criminoso imputado. Poder-se-ia alegar que no âmbito penal é vedada apenas a novatio legis in pejus. Contudo, é inexorável que no sistema brasileiro o precedente extraído de recurso representativo de controvérsia adquire generalidade e abstração por construir norma jurídica em alguma medida. Enfim, o precedente uniformizador em questão (REsp 1.480.881/PI) poderá, eventualmente, ser aplicado aos fatos posteriores, a fim de conferir estabilidade e previsibilidade ao ordenamento jurídico e evitar surpresa aos jurisdicionados. Ademais, cuida-se de acórdão anterior à referida decisão paradigmática, a qual, portanto, não foi descumprida. Acórdão mantido. (TJMS. Embargos Infringentes e de Nulidade n. 0000005-27.2011.8.12.0034, Glória de Dourados, Seção Criminal, Relator (a): Des. Ruy Celso Barbosa Florence, j: 28/09/2016, p: 30/11/2016).

2. Jurisprudência do STJ:

A Jurisprudência do STJ firmou entendimento de que é inaceitável que um adulto pratique conjunção carnal ou ato libidinoso com uma criança/adolescente. A vulnerabilidade não deve ser relativizada, pois a criança e o adolescente necessitam de proteção integral do Estado. Ademais, o fato de a criança/adolescente vulnerável consentir com o ato sexual não exime o réu da condenação.

✓ 5ª Turma:

I) Decisões de condenação:

STJ – DECISÃO MONOCRÁTICA – REsp 1646041 – REL. MIN. JORGE MUSSI – DJe 02/08/2017. Sobre o assunto, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.480.881/PI, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos) pacificou o entendimento no sentido de que em crimes sexuais cometidos contra menores de 14 anos, a presunção de violência é absoluta, bastando, para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso contra a vítima. Tal entendimento é o mesmo que já vinha sendo aplicado para os delitos de estupro praticados antes da vigência da Lei n. 12.015/2009. Dessarte, constata-se que o Tribunal local, ao decidir pela absolvição do réu, dissentiu da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça sobre o tema. Ante o exposto, com fundamento no artigo 255, § 4º, inciso III, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, dá-se provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença de primeiro grau.

STJ – DECISÃO MONOCRÁTICA – REsp 1662745 – REL. MIN. FELIX FISCHER – 5ª T. – DJe 08/05/2017. Trago à colação excerto do que ficou consignado no v. acórdão reprochado, verbis: "Em verdade, após analisar a prova judicializada, verifico que o acusado teve, mesmo que por um curto período de tempo, um relacionamento amoroso com a vítima, sendo certo que essa relação era plenamente consentida. Não há como manter a condenação do apelante pelo crime previsto no art. 217-A, do CP. Com a reforma trazida pela Lei n.º 12.015, a presunção de -violência (anteriormente prevista no art. 224, alínea a) foi retirada do Código Penal. Contudo, a discussão permanece sobre outro aspecto - a relativização da vulnerabilidade da vítima. Contudo, é firme a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que para a configuração do crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do Código Penal, basta a comprovação da conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menor de 14 anos, pois a presunção de violência é absoluta, não tendo o consentimento da vítima qualquer relevância para a configuração do crime. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a condenação do réu, nos termos do voto condutor do v. acórdão de fls. 195-218.

STJ – DECISÃO MONOCRÁTICA – REsp 1531152 – REL. MIN. RIBEIRO DANTAS – 5ª T. – DJe 07/12/2016. Neste ponto, ressalte-se que este Tribunal, no julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia n. 1.480.881/PI, de relatoria do Min.

ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 26/08/2015, consolidou o entendimento de que "para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime." Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do Regimento Interno do STJ, dou provimento ao recurso especial, para condenar o recorrido como incurso no art. 217-A do Código Penal, devendo os autos retornarem ao Tribunal estadual, para que este proceda à dosimetria da pena.

STJ – DECISÃO MONOCRÁTICA – REsp 1524494 – REL. MIN. RIBEIRO DANTAS – 5ª T. – DJe 07/12/2016. Apesar dos respeitáveis fundamentos apresentados pelo Órgão julgador de origem, deve-se ressaltar que a jurisprudência desta Corte Superior caminha em sentido diverso. Neste ponto, ressalte-se que este Tribunal, no julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia n. 1.480.881/PI, de relatoria do Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 26/08/2015, consolidou o entendimento de que "para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime." Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do Regimento Interno do STJ, dou provimento ao recurso especial, para condenar o recorrido como incurso no art. 217-A do Código Penal, devendo os autos retornarem ao Tribunal estadual, para que este proceda à dosimetria da pena.

STJ – DECISÃO MONOCRÁTICA – REsp 1497671 – REL. MIN. RIBEIRO DANTAS – 5ª T. – DJe 07/12/2016. Apesar dos respeitáveis fundamentos apresentados pelo Órgão julgador de origem, deve-se ressaltar que a jurisprudência desta Corte Superior caminha em sentido diverso. Neste ponto, ressalte-se que este Tribunal, no julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia n. 1.480.881/PI, de relatoria do Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 26/08/2015, consolidou o entendimento de que "para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime." Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do Regimento Interno do STJ, dou provimento ao recurso especial, para condenar o recorrido como incurso no art. 217-A do Código Penal,

devendo os autos retornarem ao Tribunal estadual, para que este proceda à dosimetria da pena.

STJ – DECISÃO MONOCRÁTICA – REsp 1636898 – REL. MIN. LAURITA VAZ – DJe 06/12/2016. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema n.º 918, vinculado ao Recurso Especial Repetitivo n.º 1.480.881/PI (Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 10/9/2015), firmou entendimento no sentido de que "para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime". Na espécie, o acórdão combatido destoa da orientação pacificada no Superior Tribunal de Justiça na medida em que relativizou a aplicação do art. 217-A do Código Penal diante das particularidades do caso concreto. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para reconhecer a prática do crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do Código Penal, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para a aplicação das respectivas pena.

STJ – DECISÃO MONOCRÁTICA – REsp 1635940 – REL. MIN. LAURITA VAZ – DJe 06/12/2016. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema n.º 918, vinculado ao Recurso Especial Repetitivo n.º 1.480.881/PI (Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 10/9/2015), firmou entendimento no sentido de que "para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime". Na espécie, o acórdão combatido destoa da orientação pacificada no Superior Tribunal de Justiça na medida em que relativizou a aplicação do art. 217-A do Código Penal diante das particularidades do caso concreto. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para reconhecer a prática do crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do Código Penal, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para a aplicação da respectiva pena.

STJ – DECISÃO MONOCRÁTICA – REsp 1566843 – REL. MIN. REYNALDO SOARES DA FONSECA – 5ª T. – DJe 02/12/2016. A jurisprudência desta Corte Superior, em consonância com a posição do Supremo Tribunal Federal, é no sentido do caráter absoluto da presunção de violência nos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, prevista no art. 224, alínea "a", do Código Penal, na redação anterior à Lei n. 12.015/2009, sendo irrelevantes o consentimento da

vítima ou a sua experiência sexual pretérita. Nesse contexto, a Terceira Seção desta Corte Superior, sob a égide dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC, no julgamento do REsp 1480881/PI, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 26/08/2015, DJe 10/09/2015, firmou posicionamento no sentido de que, para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime. Diante do quadro delineado, não há como afastar a tipicidade do crime, visto que não há dúvidas em relação à prática de conjunção carnal entre o acusado e a vítima, na época com 12 anos. Assim, o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, não havendo que se falar em ausência de tipicidade do crime previsto no art. 213, c/c art. 224, "a", do Código Penal. Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inciso V, alínea "a", do CPC, e no art. 255, § 4º, inciso III, do RISTJ e na Súmula n. 568/STJ, dou provimento ao recurso especial, para restabelecer o voto-vencido.

STJ – DECISÃO MONOCRÁTICA – REsp 1456003 – REL. MIN. RIBEIRO DANTAS – 5ª T. – DJe 24/11/2016. Apesar dos respeitáveis fundamentos apresentados pelo Órgão julgador de origem, deve-se ressaltar que a jurisprudência desta Corte Superior caminha em sentido diverso. Neste ponto, ressalte-se que este Tribunal, no julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia n. 1.480.881/PI, de relatoria do Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 26/08/2015, consolidou o entendimento de que "para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime." Nestes termos, reformo o acórdão decorrente do julgamento dos embargos infringentes e de nulidade, de modo a restabelecer a condenação imposta no acórdão que julgou a apelação, cuja pena privativa de liberdade resultou em 8 anos de reclusão, no regime inicial semiaberto (e-STJ, fl. 264). Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do Regimento Interno do STJ, dou provimento ao recurso especial, para restabelecer a condenação imposta no acórdão da apelação, cuja pena foi fixada em 8 anos de reclusão, no regime inicial semiaberto.

STJ – DECISÃO MONOCRÁTICA – REsp 1628686 – REL. MIN. REYNALDO SOARES DA FONSECA – 5ª T. – DJe 23/11/2016. A Terceira Seção desta Corte Superior, sob a égide dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC, no julgamento do REsp 1480881/PI, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 26/08/2015, DJe 10/09/2015, firmou posicionamento no sentido de que, para a

caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime. No presente caso, observa-se que o Tribunal a quo, ao absolver o ora recorrido pela infração ao art. 217-A, caput, do Código Penal, concluiu pela relativização da vulnerabilidade da vítima, uma vez que a prova angariada revela que a única relação sexual ocorreu de forma voluntária e consentida, fruto de aliança afetiva. Diante do quadro delineado, não há como afastar a tipicidade do crime previsto no art. 217-A do Código Penal, visto que não há dúvidas em relação à prática de conjunção carnal entre o acusado e a vítima, na época com 12 anos. Assim, o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, não havendo que se falar em ausência de tipicidade do do crime previsto no art. 217-A, caput, do CP. Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inciso V, alínea "a", do CPC, e no art. 255, § 4º, inciso III, do RISTJ e na Súmula n. 568/STJ, dou provimento ao recurso especial, para reconhecer a tipicidade do crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do CPC, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso de apelação.

STJ – DECISÃO MONOCRÁTICA – REsp 604943 – REL. MIN. RIBEIRO DANTAS – 5 T. – DJe 21/11/2016. Cinge-se a controvérsia à análise da tipicidade da conduta de praticar conjunção carnal com vulnerável (menor de 14 anos), quando há o consentimento da vítima. Sobre o tema, a Terceira Seção desta Corte Superior, em 26/8/2015, quando do julgamento do Recurso Especial 1.480.881/PI, representativo de controvérsia, sob a relatoria do eminente Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, firmou o entendimento de que a presunção de violência na prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menor de 14 anos é absoluta, não sendo suficiente para afastá-la, tornando atípica a conduta, o consentimento da ofendida, sua anterior experiência sexual ou a existência de relacionamento com o agente. Observa-se que: "ficou registrado que, ainda na vigência da alínea "a" do art. 224 do Código Penal (antes da entrada em vigor da Lei n. 12.015/09), a interpretação que vinha se firmando sobre tal dispositivo já era no sentido de que respondia por estupro ou por atentado violento ao pudor o agente que, mesmo sem violência real, e ainda que mediante anuência da vítima, mantinha relações sexuais (ou qualquer ato libidinoso) com menor de 14 anos" (Resp. 1.312.069, decisão monocrática, Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Publicado em 28/09/2015, grifos no original). Ante o exposto, nos termos do art. 932, VIII, do Código de Processo Civil de 2015, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "c", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial, para, reconhecendo a tipicidade da conduta praticada pelo réu descrito na denúncia, determinar o retorno dos autos à 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Pernambuco, a fim de que proceda à dosimetria da pena.

STJ – DECISÃO MONOCRÁTICA – REsp 1633377 – REL. MIN. LAURITA VAZ, DJe 11/11/2016. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema n.º 918, vinculado ao Recurso Especial Repetitivo n.º 1.480.881/PI (Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 10/9/2015), firmou entendimento no sentido de que "para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime". Na espécie, o acórdão combatido destoa da orientação pacificada no Superior Tribunal de Justiça na medida em que relativizou a aplicação do art. 217-A do Código Penal diante das particularidades do caso concreto. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para restabelecer a sentença condenatória de primeiro grau.

STJ – DECISÃO MONOCRÁTICA – REsp 1519555 – REL. MIN. LAURITA VAZ, DJe 28/10/2016. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema n.º 918, vinculado ao Recurso Especial Repetitivo n.º 1.480.881/PI (Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 10/9/2015), firmou entendimento no sentido de que "para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime". Na espécie, o acórdão combatido destoa da orientação pacificada no Superior Tribunal de Justiça na medida em que relativizou a aplicação do art. 217-A do Código Penal diante das particularidades do caso concreto. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para reconhecer a prática do crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do Código Penal, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para a aplicação da respectiva pena.

STJ – DECISÃO MONOCRÁTICA – REsp 1624115 – REL. MIN. LAURITA VAZ – DJe 21/09/2016. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema n.º 918, vinculado ao Recurso Especial Repetitivo n.º 1.480.881/PI (Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 10/9/2015), firmou entendimento no sentido de que "para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do

crime". Na espécie, o acórdão combatido destoa da orientação pacificada no Superior Tribunal de Justiça na medida em que relativizou a aplicação do art. 217-A do Código Penal diante das particularidades do caso concreto. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para reconhecer a prática do crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do Código Penal, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para a aplicação da respectiva pena.

STJ – DECISÃO MONOCRÁTICA – REsp 1623341 – REL. MIN. LAURITA VAZ – DJe 19/09/2016. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema n.º 918, vinculado ao Recurso Especial Repetitivo n.º 1.480.881/PI (Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 10/9/2015), firmou entendimento no sentido de que "para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime". Na espécie, o acórdão combatido destoa da orientação pacificada no Superior Tribunal de Justiça na medida em que relativizou a aplicação do art. 217-A do Código Penal diante das particularidades do caso concreto. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para restabelecer a sentença condenatória de primeiro grau.

STJ – DECISÃO MONOCRÁTICA – REsp 728247 – REL. MIN. RIBEIRO DANTAS – 5ª T. – DJe 13/09/2017. Cinge-se a controvérsia à análise da tipicidade da conduta de praticar ato sexual com vulnerável (menor de 14 anos), quando há o consentimento da vítima. Sobre o tema, a Terceira Seção desta Corte Superior, em 26/8/2015, quando do julgamento do Recurso Especial 1.480.881/PI, representativo de controvérsia, sob a relatoria do eminente Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, firmou o entendimento de que a presunção de violência na prática de conjunção canal ou outro ato libidinoso com menor de 14 anos é absoluta, não sendo suficiente para afastá-la, tornando atípica a conduta, o consentimento da ofendida, sua anterior experiência sexual ou a existência de relacionamento com o agente. Ante o exposto, nos termos do art. 932, VIII, do Código de Processo Civil de 2015, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "c", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para, reconhecendo a tipicidade da conduta praticada pelo réu, a teor do art. 217-A do CP, determinar o retorno dos autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Dourados/MS, a fim de que profira nova sentença.

STJ – DECISÃO MONOCRÁTICA – REsp 1622163 – REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO – 2ª T. – DJe 31/08/2016. A Terceira Seção

deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 918, vinculado ao Recurso Especial Repetitivo n.º 1.480.881/PI, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime. Nessa linha, o acórdão recorrido está em confronto com o entendimento firmado nesta Corte. Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, do CPC, c/c o art. 1º da Resolução STJ n. 17/2013, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para reconhecer a prática do crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do CPC, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso de apelação.

STJ – DECISÃO MONOCRÁTICA – REsp 1621667 – REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO – 2ª T. – DJe 31/08/2016A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 918, vinculado ao Recurso Especial Repetitivo n.º 1.480.881/PI, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime. Nessa linha, o acórdão recorrido está em confronto com o entendimento firmado nesta Corte. Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, do CPC, c/c o art. 1º da Resolução STJ n. 17/2013, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para reconhecer a prática do crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do CPC, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso de apelação.

✓ 6ª Turma:

I) Decisões de condenação:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. FATO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 12.015/09. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. ADEQUAÇÃO SOCIAL. REJEIÇÃO. PROTEÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL

DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que, sob a normativa anterior à Lei nº 12.015/09, era absoluta a presunção de violência no estupro e no atentado violento ao pudor (referida na antiga redação do art. 224, "a", do CPB), quando a vítima não fosse maior de 14 anos de idade, ainda que esta anuísse voluntariamente ao ato sexual (REsp 762.044/SP, Rel. Min. Nilson Naves, Rel. para o acórdão Ministro Felix Fischer, 3ª Seção, DJe 14/4/2010).

2. No caso sob exame, já sob a vigência da mencionada lei, o recorrido manteve inúmeras relações sexuais com a ofendida, quando esta ainda era uma criança com 11 anos de idade, sendo certo, ainda, que mantinham um namoro, com troca de beijos e abraços, desde quando a ofendida contava 8 anos.

3. Os fundamentos empregados no acórdão impugnado para absolver o recorrido seguiram um padrão de comportamento tipicamente patriarcal e sexista, amiúde observado em processos por crimes dessa natureza, nos quais o julgamento recai inicialmente sobre a vítima da ação delitativa, para, somente a partir daí, julgar-se o réu.

4. A vítima foi etiquetada pelo "seu grau de discernimento", como segura e informada sobre os assuntos da sexualidade, que "nunca manteve relação sexual com o acusado sem a sua vontade". Justificou-se, enfim, a conduta do réu pelo "discernimento da vítima acerca dos fatos e o seu consentimento", não se atribuindo qualquer relevo, no acórdão vergastado, sobre o comportamento do réu, um homem de idade, então, superior a 25 anos e que iniciou o namoro - "beijos e abraços" - com a ofendida quando esta ainda era uma criança de 8 anos.

5. O exame da história das ideias penais - e, em particular, das opções de política criminal que deram ensejo às sucessivas normatizações do Direito Penal brasileiro - demonstra que não mais se tolera a provocada e precoce iniciação sexual de crianças e adolescentes por adultos que se valem da imaturidade da pessoa ainda em formação física e psíquica para satisfazer seus desejos sexuais.

6. De um Estado ausente e de um Direito Penal indiferente à proteção da dignidade sexual de crianças e adolescentes, evoluímos, paulatinamente, para uma Política Social e Criminal de redobrada preocupação com o saudável crescimento físico, mental e emocional do componente infanto-juvenil de nossa população, preocupação que passou a ser, por comando do constituinte (art. 226 da C.R.), compartilhada entre o Estado, a sociedade e a família, com inúmeros reflexos na dogmática penal.

7. A modernidade, a evolução moral dos costumes sociais e o acesso à informação não podem ser vistos como fatores que se contrapõem à natural tendência civilizatória de proteger certos segmentos da população física, biológica, social ou psiquicamente fragilizados.

No caso de crianças e adolescentes com idade inferior a 14 anos, o reconhecimento de que são pessoas ainda imaturas - em menor ou maior grau - legitima a proteção penal contra todo e qualquer tipo

de iniciação sexual precoce a que sejam submetidas por um adulto, dados os riscos imprevisíveis sobre o desenvolvimento futuro de sua personalidade e a impossibilidade de dimensionar as cicatrizes físicas e psíquicas decorrentes de uma decisão que um adolescente ou uma criança de tenra idade ainda não é capaz de livremente tomar.

8. Não afasta a responsabilização penal de autores de crimes a aclamada aceitação social da conduta imputada ao réu por moradores de sua pequena cidade natal, ou mesmo pelos familiares da ofendida, sob pena de permitir-se a sujeição do poder punitivo estatal às regionalidades e diferenças socioculturais existentes em um país com dimensões continentais e de tornar írrita a proteção legal e constitucional outorgada a específicos segmentos da população.

9. Recurso especial provido, para restabelecer a sentença proferida nos autos da Ação Penal n. 0001476-20.2010.8.0043, em tramitação na Comarca de Buriti dos Lopes/PI, por considerar que o acórdão recorrido contrariou o art. 217-A do Código Penal, assentando-se, sob o rito do Recurso Especial Repetitivo (art. 543-C do CPC), a seguinte tese: Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime. (REsp 1480881/PI, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 10/09/2015).

STJ – DECISÃO MONOCRÁTICA – REsp 1688405 – REL. MIN. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ – DJe 18/09/2017. A controvérsia posta nesta via especial cinge-se à discussão acerca do caráter relativo ou absoluto da presunção de violência nos delitos de estupro e de atentado violento ao pudor, notadamente quando a vítima não for maior de 14 anos de idade. O tema posto neste recurso especial não é novo e, por força do recente julgamento do REsp repetitivo n. 1.480.881/PI, de minha relatoria, a Terceira Seção desta Corte Superior sedimentou a jurisprudência, então já dominante, pela presunção absoluta da violência em casos da prática de conjunção carnal ou ato libidinoso diverso com pessoa menor de 14 anos. Na oportunidade, ficou registrado que, "ainda na vigência da alínea "a" do art. 224 do Código Penal (antes da entrada em vigor da Lei n. 12.015/09), a interpretação que vinha se firmando sobre tal dispositivo já era no sentido de que respondia por estupro ou por atentado violento ao pudor o agente que, mesmo sem violência real, e ainda que mediante anuência da vítima, mantinha relações sexuais (ou qualquer ato libidinoso) com menor de 14 anos". O voto condutor do mencionado recurso especial repetitivo, o qual foi acompanhado à unanimidade, realizou aprofundado estudo sobre o tema e concluiu que praticamente todos os países do mundo repudiam o sexo entre um adulto e um adolescente – e, mais ainda, com uma criança – e tipificam como crime a conduta de praticar atos libidinosos com

pessoa ainda incapaz de ter o seu consentimento reconhecido como válido, em face de seu imaturo desenvolvimento psíquico e emocional. Logo, não tenho dúvidas acerca da necessidade de reforma do acórdão aqui atacado, com o fim de que seja restabelecida a condenação imposta pelo Juiz de primeiro grau. À vista do exposto, com fundamento no art. 932, VIII, do CPC, c/c o art. 34, XVIII, "c", parte final, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial, para reconhecer as violações apontadas e restabelecer a sentença condenatória de primeiro grau.

STJ – DECISÃO MONOCRÁTICA – REsp 1362512 – REL. MIN. NEFI CORDEIRO – 6ª T. – DJe 12/05/2017. Do excerto, observa-se que o Tribunal a quo absolveu o acusado, ao entendimento de que, de acordo com as provas dos autos, a vítima tinha conhecimento, discernimento e capacidade de resistir à conjunção carnal com ela praticada, à qual consentiu. Assim, concluiu por relativizar a presunção de vulnerabilidade da vítima, que à época dos fatos possuía 13 anos de idade, bem como por reconhecer a atipicidade material da conduta, com apoio no art. 386, inciso III, do CPP. A Terceira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1.480.881/PI, representativo da controvérsia, adotou a orientação de que, no crime de estupro de vulnerável, a presunção de violência é absoluta. Assim, mostra-se irrelevante, para a configuração do tipo penal, a aquiescência da vítima, o fato de já haver mantido relações sexuais ou a existência de relacionamento amoroso com o agente. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença condenatória.

STJ – DECISÃO MONOCRÁTICA – REsp 1626447 – REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – 6ª T. – DJe 05/10/2016. No julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1480881/PI este Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime. No presente caso, as instâncias ordinárias foram unívocas em reconhecer a incontroversa existência material do fato e de sua autoria, afastando contudo a sua tipicidade com base em 'relativização da vulnerabilidade' à consideração de que "a vítima 'não era vulnerável na época. Tinha orientação sobre relações sexuais, apesar de alegar que a primeira vez ocorreu com o acusado. Ainda, mantiveram um relacionamento duradouro contra a vontade dos genitores e parece que as relações decorreram do afeto que tinham um pelo outro." (fl. 104) Ante o exposto, com base no artigo 932, inciso V, alínea 'a' do novo Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para condenar o recorrido como incurso do delito do artigo 217-A do Código Penal e determino a remessa dos autos à origem para fixação da pena.